

b) Anexo XLVI, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

**Artigo 6.º** Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo XLVII;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo XLVIII.

**Artigo 7.º** Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que operaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo XLIX;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo L.

**Artigo 8.º** Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos LI e LII;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos LIII e LIV.

**Artigo 9.º** Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos LV e LVI;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos LVII e LVIII.

**Artigo 10** — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 708.687,50 (setecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e cinqüenta centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 814.991,00 (oitocentos e catorze mil, novecentos e noventa e um cruzados).

**Artigo 11** — Fica fixada nos valores a seguir a gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes à:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 28.925,24 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzados e vinte e quatro centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 21.693,93 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três cruzados e noventa e três centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 33.264,03 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro cruzados e três centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 24.948,02 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito cruzados e dois centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 29.334,78 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzados e setenta e oito centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 22.001,09 (vinte e dois mil, um cruzado e nove centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 33.735,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco cruzados);

2. na Tabela II — Cz\$ 25.301,25 (vinte e cinco mil, trezentos e um cruzado e vinte e cinco centavos);

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) a partir de 1.º de novembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 27.411,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze cruzados e trinta e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 20.558,53 (vinte mil, quinhentos e cinqüenta e oito cruzados e cinqüenta e três centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 13.705,69 (treze mil, setecentos e cinco cruzados e sessenta e nove centavos);

b) a partir de 1.º de dezembro de 1988:

1. na Tabela I — Cz\$ 31.523,08 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e três cruzados e oito centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 23.642,31 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois cruzados e trinta e um centavos);

3. na Tabela III — Cz\$ 15.761,54 (quinze mil, setecentos e sessenta e um cruzado e cinqüenta e quatro centavos).

**Artigo 12** — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 18.465,59 (dezento mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados e cinqüenta e nove centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.849,19 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados e dezenove centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinqüenta e cinco centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 27.117,41 (vinte e sete mil, cento e dezesete cruzados e quarenta e um centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 21.235,13 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 15.926,57 (quinze mil, novecentos e vinte e seis cruzados e cinqüenta e sete centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta cruzados e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.185,02 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco cruzados e dois centavos);

**Artigo 13** — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 18.465,59 (dezento mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados e cinqüenta e nove centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.849,19 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados e dezenove centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinqüenta e cinco centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 27.117,41 (vinte e sete mil, cento e dezesete cruzados e quarenta e um centavos);

c) para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

1. na Escala Salarial 1: Cz\$ 36.156,55 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzados e cinqüenta e cinco centavos);

2. na Escala Salarial 2: Cz\$ 36.669,60 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove cruzados e sessenta centavos);

3. na Escala Salarial 3: Cz\$ 15.326,14 (quinze mil, trezentos e vinte e seis cruzados e catorze centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988:

a) para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabeticas de A a Q:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 21.235,43 (vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 15.926,57 (quinze mil, novecentos e vinte e seis cruzados e cinqüenta e sete centavos);

b) para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

1. em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta cruzados e três centavos);

2. em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 31.185,02 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco cruzados e dois centavos);

c) para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

1. na Escala Salarial 1: Cz\$ 41.580,03 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta cruzados e três centavos);

2. na Escala Salarial 2: Cz\$ 42.170,04 (quarenta e dois mil, cento e sessenta cruzados e quatro centavos);

3. na Escala Salarial 3: Cz\$ 17.625,06 (dezessete mil, seiscentos e vinte e vinte e seis cruzados e seis centavos);

**Artigo 14** — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 30.169,68 (trinta mil, cento e sessenta e nove cruzados e sessenta e oito centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 34.695,13 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco cruzados e dezenove centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

**Artigo 15** — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, fica fixado:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, em Cz\$ 16.883,15 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e três cruzados e quinze centavos);

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, em Cz\$ 19.415,62 (dezenove mil, quatrocentos e quinze cruzados e sessenta e dois centavos).

**Artigo 16** — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988:

a) para os funcionários e servidores em geral:

1. Cz\$ 60.339,35 (sessenta mil, trezentos e trinta e nove cruzados e trinta e cinco centavos), quando em jornada completa de trabalho;

2. Cz\$ 45.254,51 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro cruzados e cinqüenta e um centavos), quando em jornada comum de trabalho;

3. Cz\$ 30.169,68 (trinta mil, cento e sessenta e nove cruzados e sessenta e oito centavos), quando em jornada de 20 (vinte horas semanais de trabalho);

b) para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

1. Coordenador Pedagógico ... Valor Cz\$ 155.597,76

2. Orientador Educacional ... 155.597,76

3. Assistente de Diretor de Escola ... 274.512,20

4. Diretor de Escola ... 267.974,15

5. Supervisor de Ensino ... 276.616,70

6. Delegado de Ensino ... 324.162,00

II — a partir de 1.º de dezembro de